

Ass.:

Câmara Municipal de Pouso Alegre Estado de Minas Gerais

C Assessoria Jurídica C Comissão de Legislação, Jurídica C Comissão de Ordem Social C C Comissão de Administração C C Comissão de Administração C C Comissão de Defesa dos D C C Comissão de Educação, Cure C Comissão de Defesa dos D C C Comissão de Defesa dos D	o Pública o Financeira e Orçamentária ireitos da Pessoa com Deficiêno Ambiente e Proteção Animal ultura, Esporte e Lazer ireitos do Consumidor ireitos da Mulher	
Aos Vereadores e ao Depar DISPÕE SOBRE	DENOMINAÇÃO DE BLICO: RUA DÉCIO 4).	Quórum: (
Anotações:		
1ª Votação	2ª Votação	Única Votação
Proposição:	Proposição:	Proposição:
Porvotos	Porvotos	Por 94 107 12024

Ass.:

PROJETO DE LEI Nº 7950 / 2024

DISPÕE SOBRE DENOMINAÇÃO DE LOGRADOURO PÚBLICO: RUA DÉCIO MOREIRA (*1955 +2024).

Autor: Ver. Ely da Autopeças

A Câmara Municipal de Pouso Alegre, Estado de Minas Gerais, aprova e o Chefe do Poder Executivo sanciona e promulga a seguinte Lei:

Art. 1º Passa a denominar-se RUA DÉCIO MOREIRA a atual "Rua 11", com início na Avenida Benedita de Jesus Fraga Alves e término na Rua Tenente Antônio Corrêa da Silva, no bairro Altos do Ypiranga.

Art. 2º Revogadas as disposições em contrário, a presente Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Câmara Municipal de Pouso Alegre, 2 de julho de 2024.

Elizelto Guido PRESIDENTE DA MESA Igor Tavares
1º SECRETÁRIO









DISPÕE SOBRE DENOMINAÇÃO DE LOGRADOURO PÚBLICO: RUA DÉCIO MOREIRA (*1955+2024).

Autor: Ver. Ely da Autopeças

A Câmara Municipal de Pouso Alegre, Estado de Minas Gerais, aprova e o Chefe do Poder Executivo sanciona e promulga a seguinte Lei:

Art. 1º Passa a denominar-se RUA DÉCIO MOREIRA a atual "Rua 11", com início na Avenida Benedita de Jesus Fraga Alves e término na Rua Tenente Antônio Corrêa da Silva, no bairro Altos do Ypiranga.

Art. 2º Revogadas as disposições em contrário, a presente Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala das Sessões, em 12 de junho de 2024.





JUSTIFICATIVA

Décio Moreira, nascido em 01/07/1955, natural de Pouso Alegre -MG, casado com Loyde Maria Rocha Moreira, pai de Marilia Rocha Moreira da Silva e Mariane Rocha Moreira, avó de Davi, Isaac e Henrique.

Trabalhou por mais de 40 anos como eletricista, prestando serviços e ajudando na construção de creches, escolas, hospitais, postos de saúde e na iluminação de quadras poliesportivas em Pouso Alegre e em cidades vizinhas.

Iniciou a prática de corrida de rua aos 60 anos de idade e conquistou várias medalhas e troféus em competições aqui na cidade, região e até alguns desafios importantes no litoral norte de São Paulo, principalmente em Ubatuba.

Homem de muita fé e devoção à Nossa Senhora Aparecida, levou muito amor, alegrias e caridades por onde passou. Faleceu no dia 05/06/2024 trabalhando em uma reforma no canil municipal de Pouso Alegre, pegando todos de surpresa, pois sua morte foi rápida e repentina.

Amante e torcedor fanático do Pouso Alegre Futebol Clube, esteve presente e torcendo pelo time em todos os jogos realizados no estádio do Manduzão.

Uma pessoa que transmitiu em vida ser um bom profissional, motivador para aqueles que iniciaram a prática de atividades físicas e que sempre estendeu as mãos para ajudar a quem sempre precisou.

Deixará muita saudade nos familiares, amigos, companheiros de trabalho e colegas de corrida. Que a sua memória esteja sempre presente em todos com a lembrança dos momentos felizes que ele propiciou ao longo de seus 68 anos.

Sala das Sessões, em 12 de junho de 2024.







Assinaturas Digitais

O documento acima foi proposto para assinatura digital na Câmara Municipal de Pouso Alegre. Para verificar as assinaturas, clique no link: https://pousoalegre.siscam.com.br/documentos/autenticar e utilize o código abaixo para verificar se este documento é válido:

Código para verificação: BMHN-Z9FT-AT6R-C8HV



Ély da Autopeças

Vereador - 2º Vice-Presidente

Assinado em 19/06/2024, às 14:11:42



POLÍCIA CIVIL DO ESTADO DE MINAS GERAIS INSTITUTO DE IDENTIFICAÇÃO

******************* ANTECEDENTES DE ATESTADO *****************

Nome:

DECIO MOREIRA

Registro Geral:

M - 4255328

Nome do Pai:

BRAZ MOREIRA

Nome da Mãe:

RITA ALVES MOREIRA

Data de Nascimento:

01/07/1955

Naturalidade:

POUSO ALEGRE / MG

Nacionalidade:

BRASILEIRA

ATESTO que, nos termos do parágrafo único do art. 20 do Código de Processo Penal, em pesquisa realizada nesta data, às 15 h. 04 min., no sistema de informações policiais da Polícia Civil do Estado de Minas Gerais, nenhum registro de antecedente criminal foi encontrado em desfavor da pessoa acima qualificada.

Belo Horizonte.

12/06/2024

Autoridade Policial:

ADRIANA DE BARROS MONTEIRO DIRETORA DO INSTITUTO DE IDENTIFICAÇÃO/MG

Número de Controle:

28051550

Atenção! Para verificar a autenticidade do atestado:

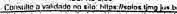
- Acesse o site: https://wwws.pc.mg.gov.br/atestado
- Clique no botão [Conferir]
- Preencha o campo [Número do RG] e [Número de Controle] e informe os caracteres no campo solicitado
- Clique no botão [Conferir]



CORREGEDORIA - GERAL DE JUSTIÇA

Dicio de Registro Civil das Possoas Naturais de Pouso

Alogre - MG
Selo Consulta: HPT80239 - Cod. Seg. 3051,0529,3099,7355 - Cod. 6 Ouanitated de(s) ato(s) Praticade(s); 003 - 1 (9201); 2 (8101) Ato(s) Praticade(s) por. Allura Luiza de Souza Forreira substituta : Limb. RS 0.00 - Tx.Judic.; RS 0.00 - Total: RS 0.00 - ISS: RS 0.00





REPUBLICA FEDERATIVA DO BRASIL REGISTRO CIVIL DAS PESSOAS NATURAIS

CERTIDAO DE OBITO

MATRICULA: 0557720155 2024 4 00080 218 0042433 04

NOME: **DECIO MOREIRA** 213.443.296-91

DIA MÈS ANO

05/06/2024

casado, com 68 anos de idade Masculino Branca DOCUMENTO DE IDENTIFICAÇÃO NATURALIDADE RG M-4.255.328 SSP - Secretaria Pouso Alegre - MG de Segurança Pública-MG FILIAÇÃO E RESIDÊNCIA BRAZ MOREIRA (falecido) e RITA ALVES MOREIRA (falecida) - Rua Tenente Firmo da Motta Paz Camanducaia, nº 165,

era eleitor

ELEITOR

Bairro Boa Vista - Pouso Alegre, MG DATA E HORA DE FALECIMENTO

cinco de junho de dois mil e vinte e quatro às 13:20 horas LOCAL DE FALECIMENTO

ESF Algodão, silvado na Rua Araguaia, Bairro Algodão em Pouso Alegre - MG CAUSA DA MORTE

sindrome coronariana aguda, hipertensão arterial (morte natural)

SEPULTAMENTO/CREMAÇÃO MUNICÍPIO E CEMITÉRIO SE CONHECIDO

Cemitério Park Jardim do Céu de Pouso Alegre, MG

DECLARANTE LOYDE MARIA ROCHA MOREIRA

NOME E NÚMERO DO DOCUMENTO DO MÉDICO QUE ATESTOU O ÓBITO

Silmara Mohallem Lodi CRM:40919

AVERTIAÇÕES/ANOTAÇÕES À ACRESCER

Conforme informações prestadas pela declarante o falecido era casado com Loyde Maria Rocha Moreira, deixando duas lilhas de nome e idade: Marilia com 37 anos e Mariane com 33 anos. Deixou bens e não deixou testamento conhecido. Registro Feito em: 11/06/2024 (onze de junho de dois mil e vinte e quatro).

ANOTAÇÕES DE CADASTRO

SEXO

Pero Pakawi Sity	и он тиди	DATA EXPENSAGA	ORCÃO EXPERIÍQUE	Locald Salinia
RG	M-4.255.328	•.••	SSP - Secretaria de Segurança Pública-MG	-
INSINIS				
Passaporto	. The state of th	***	2.65	1
Carião Nacional de Saúde	37-3- J. J.	•••	4.4	****
эте восьмі и го	TRIMICRO	ZONAMICÃO	миністі	
Litulo de Liteitor	(F.E.	535	<u> </u>	
			fo	

As muladas de extense acom observam e por embressato de operantição do documento original, quando exigido pelo árgão solicitado

Oficio de Registro Civil das Pessoas Naturais de Pouso

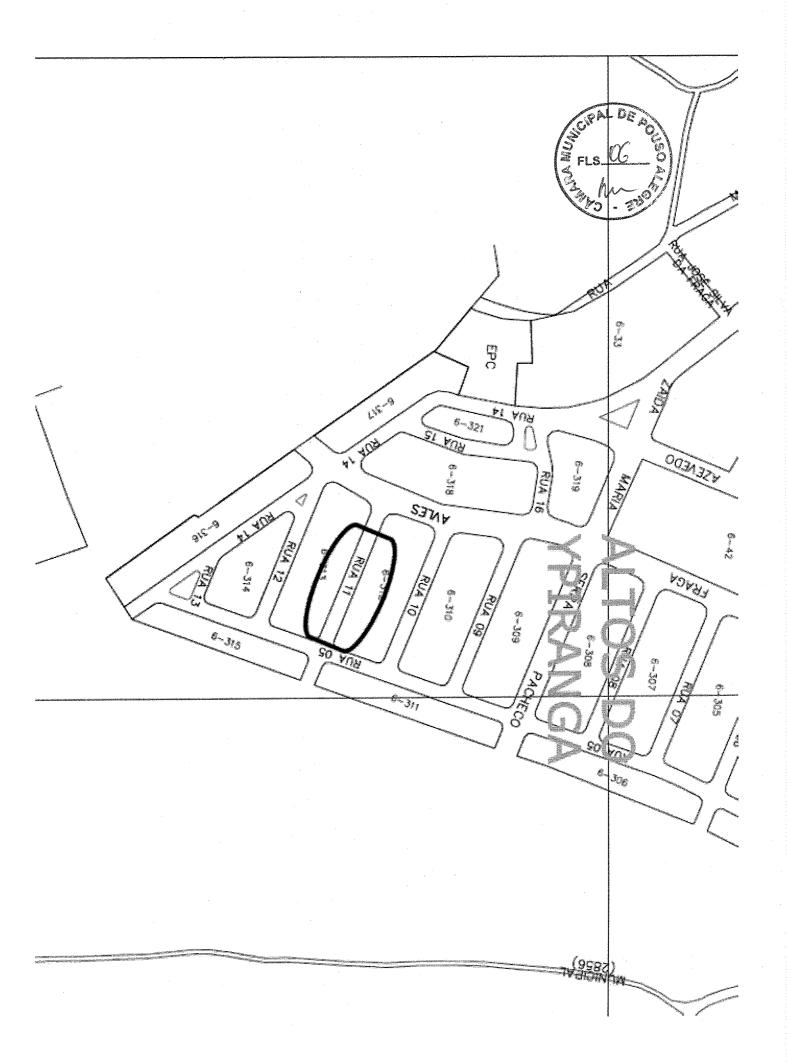
Oficial: SEBASTIÃO SAULO VALERIANO

Rua Adolfo Olinto, 702 Centro Pouso Alegre-MG. 34233252 -991309711registrocivilpousoalegre@hotmail.com

O conteúdo da certidão é verdadeiro. Dou fé. Pouso Alegre-MG, 11 de junho de 2024.

Allana L de Souza Ferreira Oficiala Substituta

> Allana Luiza de Souza Ferreira Oficiala Substituta



Excelentíssimo Senhor Presidente da Câmara Municipal de Pouso Alegre – MG

Pouso Alegre, 19 de junho de 2024.

PARECER JURÍDICO

Autoria - Poder Legislativo

Nos termos do artigo 79 e seguintes, do Regimento Interno da Câmara Municipal, passamos a analisar os aspectos legais do Projeto de Lei nº 7.950/2024, de autoria do Vereador Ely da Autopeças, que "DISPÕE SOBRE DENOMINAÇÃO DE LOGRADOURO PÚBLICO: RUA DÉCIO MOREIRA (*1955+2024)."

O Projeto de Lei em análise, em seu *artigo primeiro* (1°), dispõe que passa a denominarse RUA DÉCIO MOREIRA a atual "Rua 11", com início na Avenida Benedita de Jesus Fraga Alves e término na Rua Tenente Antônio Corrêa da Silva, no bairro Altos do Ypiranga.

O artigo segundo (2°) aduz que, revogadas as disposições em contrário, a presente Lei entra em vigor na data de sua publicação.

FORMA

A matéria veiculada deve ser proposta em forma de Projeto de Lei conforme artigo 251, do Regimento Interno:

Art. 251. Os Projetos de Lei Ordinária são proposições que tem por fim regular toda matéria legislativa de competência da Câmara e sujeita à sanção do Prefeito.

1

COMPETÊNCIA

A matéria também está adequada à competência legislativa assegurada ao Município no artigo 30, incisos I e IX, da Constituição Federal, e a esta Casa de Leis no artigo 39, inciso I, da Lei Orgânica do Município:

Art. 30. Compete aos Municípios:

I - legislar sobre assuntos de interesse local;

IX - promover a proteção do patrimônio histórico-cultural local, observada a legislação e a ação fiscalizadora federal e estadual.

Art. 39. Compete à Câmara, fundamentalmente:

I - legislar, com a sanção do prefeito, sobre todas as matérias de competência do Município;

Parágrafo único — A competência a que se refere o inciso I deste artigo, envolve os assuntos arrolados nos arts. 18 a 21 e ainda: II - denominar estabelecimentos, vias e logradouros públicos;

INICIATIVA

A iniciativa por parte do vereador encontra-se conforme o artigo 44, da Lei Orgânica do Município c/c o artigo 54, inciso I, do Regimento Interno da Câmara Municipal.

Assim prevê a legislação:

Art. 44. A iniciativa de lei cabe a qualquer vereador ou Comissão da Câmara, ao Prefeito e aos eleitores, na forma e nos casos previstos nesta Lei.

Art. 54. São atribuições do Plenário, entre outras, as seguintes:

I – elaborar as Leis Municipais sobre matérias de competência do

Município, consoante disposto no Art. 39 da Lei Orgânica Municipal;

Corroborando acerca das competências municipais, os ensinamentos do mestre **Nelson Nerv Costa**, *in* Direito Municipal Brasileiro, 8ª edição, GZ Editora, p. 177:

Competem, ainda, à Câmara Municipal diversas outras matérias, naquilo que seja classificado como interesse local, podendo ser a aprovação de autorização de empréstimos e operações de crédito, assim como a forma e os meios de pagamento; delimitar o perímetro urbano; autorizar a concessão de auxílio e subvenções; denominar os próprios, vias e logradouros públicos; (grifo nosso)

Por interesse local entende-se:

Apesar de difícil conceituação, interesse local refere-se àqueles interesses que possam dizer respeito mais diretamente às necessidades imediatas do Município, mesmo que acabem gerando reflexos no interesse regional (Estados) ou geral (União), uma vez que é inegável que mesmo atividades e serviços tradicionalmente desempenhados pelos Municípios, como transporte coletivo, polícia das edificações, fiscalização das condições de higiene de restaurantes e similares, coleta de lixo, ordenações do uso do solo urbano, etc., dizem secundariamente com o interesse estadual e nacional. (FERREIRA, Gilmar Mendes, in Gestão Pública e Direito Municipal, 1ª. ed., Saraiva).

Consoante tem sido o entendimento do Supremo Tribunal Federal. No exame do Recurso Extraordinário 1151237, a maioria declarou constitucional o dispositivo da Lei Orgânica do Município de Sorocaba, que prevê competência para a denominação de vias, logradouros e prédios públicos tanto para o prefeito, como para a Câmara Municipal. O relator ministro Alexandre de Moraes registrou o seguinte:

As competências legislativas do município caracterizam-se pelo princípio da predominância do interesse local, que, apesar de difícil conceituação, refere-se àqueles interesses que disserem respeito mais diretamente às suas necessidades imediatas.

(...)

Por outro lado, a norma em exame não incidiu em qualquer desrespeito à Separação de Poderes, pois a matéria referente à "denominação de próprios, vias e logradouros públicos e suas alterações" não pode ser limitada tão somente à questão de "atos de gestão do Executivo", pois, no exercício dessa competência, o Poder Legislativo local poderá

realizar homenagens cívicas, bem como colaborar na concretização da memorização da história e da proteção do patrimônio cultural imaterial do Município.

(...)

Em nenhum momento, a Lei Orgânica Municipal afastou expressamente a iniciativa concorrente para propositura do projeto de lei sobre a matéria. Portanto, deve ser interpretada no sentido de não excluir a competência administrativa do Prefeito Municipal para a prática de atos de gestão referentes a matéria; mas, também, por estabelecer ao Poder Legislativo, no exercício de competência legislativa, baseada no princípio da predominância do interesse, a possibilidade de edição de leis para definir denominação de próprios, vias e logradouros públicos e suas alterações. (grifo nosso).

Outrossim, é de suma importância a apresentação do atestado de óbito junto ao Projeto de Lei, pois, conforme o artigo 235, da L.O.M., é vedado dar nome de pessoas vivas à nome de rua.

Art. 235. É vedado dar nome de pessoas vivas a ruas, vias, logradouros públicos ou a bens e serviços públicos de qualquer natureza.

Parágrafo único. Para os fins do artigo, somente poderá ser homenageada a pessoa que, comprovadamente, tenha prestado relevantes serviços ao Município ou que tenha se destacado, notoriamente ao nível municipal, estadual ou nacional.

Como o referido Projeto de Lei visa denominar bem público inominado, não se aplicam os procedimentos de alteração de denominação, regulados pela Lei Municipal nº 6.690/22.

<u>Isto posto, S.M.J., não se vislumbra obstáculo legal à regular tramitação do Projeto de Lei, vez que há certidão de óbito, mapa, antecedentes criminais e trata-se de bem público inominado, sendo dispensada a formalização da Lei Municipal nº 6.690/22.</u>

4

Insta registrar que este parecer se refere exclusivamente aos aspectos legais de tramitação, sendo que a questão de mérito cabe única e exclusivamente ao Douto Plenário desta Casa de Leis.

QUÓRUM

Oportuno esclarecer que, por se tratar de bem público inominado, para a sua aprovação é exigido quórum de **maioria simples,** nos termos do art. 53, da Lei Orgânica do Município, c/c artigo 56, inciso III, do Regimento Interno da Câmara Municipal.

CONCLUSÃO

Projeto de Lei 7.950/2024, para ser submetido à análise das 'Comissões Temáticas' da Casa e, posteriormente, à deliberação Plenária, salientando-se que, o parecer jurídico exarado é de caráter meramente opinativo, sendo que a decisão final a respeito, compete exclusivamente aos ilustres membros desta Casa de Leis.

É o modesto entendimento e parecer, S.M.J..

Carlos Eduardo de Oliveira Ribeiro OAB/MG nº 88.410



GABINETE PARLAMENTAR

PARECER DA COMISSÃO PERMANENTE DE ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA SOBRE **PROJETO DE** LEI Nº 7.950/2024, **DISPÕE SOBRE DENOMINAÇÃO DE LOGRADOURO PÚBLICO:** RUA DÉCIO MOREIRA (*1955 +2024).

RELATÓRIO

A Comissão de Administração Pública da Câmara Municipal de Pouso Alegre – MG, no uso de suas atribuições legais para exame do "PROJETO DE LEI Nº 7.950/2024", emite o respectivo parecer e voto, nos termos regimentais.

FUNDAMENTAÇÃO

Prima facie, certificou a Comissão de Administração Pública que o Projeto de Lei 7.950/20224, que dispõe sobre a denominação de logradouro público, versa sobre objeto que demanda parecer e votos exarados pela CAP, a teor do art. 70, VII, da Resolução 1172, de 04 de dezembro de 2012¹.

Lado outro, restou evidenciado que o projeto legislativo objetiva conferir a prerrogativa de ação para Administração Pública municipal, vinculando-a a lei legitimamente votada e sancionada pelo Poder Legislativo Municipal, nos termos dos arts. 37 da Constituição da República e art. 13 da Constituição de Minas Gerais².

V - turismo;

IX - exarar parecer sobre assuntos ligados às atividades produtivas em geral.

¹Art. 70. Compete à Comissão de Administração Pública, analisar as proposições que versem sobre Transporte, Obras, Agricultura, Indústria e Comércio, Plano Diretor e Serviços Públicos, dentre outras:

I - exarar parecer sobre todos os processos atinentes à realização de obras e a execução de serviços pelo Município, suas autarquias, entidades paraestatais e concessionárias de serviços públicos no âmbito municipal; II - criação, estruturação e atribuições da administração direta e indireta e das empresas nas quais o Município tenha participação;

III - normas complementares de licitação, em todas as suas modalidades, e contratação de produtos, obras e serviços da administração direta e indireta;

IV - economia urbana e rural, desenvolvimento técnico e científico aplicado ao comércio e à indústria;

VI - exarar parecer sobre matéria que diga respeito aos planos de desenvolvimento urbano, controle e uso do solo urbano, parcelamento do solo, edificações, política habitacional e transporte coletivo e individual; VII - exarar parecer nos projetos que digam respeito à denominação logradouros públicos; VIII - exarar parecer nas matérias relacionadas à área de agricultura, pecuária, piscicultura;

²Art. 13. A atividade de administração pública dos Poderes do Estado e a de entidade descentralizada se sujeitarão aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade, eficiência e razoabilidade (CEMG).



GABINETE PARLAMENTAR

FLS.

Também restou demonstrado que o homenageado atuou de forma sublime no contexto de seu altimo domicílio, legitimando a homenagem proposta no Projeto de Lei, a teor do art. 235 da Lei Orgânica Municipal3.

A homenagem em questão, em última *ratio*, objetiva a preservação da **memória** daqueles que muito contribuíram para o desenvolvimento, em seus múltiplos aspectos, de pessoas e localidades com quem e onde conviveram, que resultaram bens de natureza material ou imaterial, tornando-se imperioso a proteção e promoção, a teor do art. 216 da CRFRB. Como ensina o doutor em História da Educação e Consultor Legislativo da área de educação e cultura da Câmara dos Deputados, José Ricardo Oriá Fernandes:

A Constituição Federal de 1988 ampliou consideravelmente o conceito de patrimônio cultural, para além da dimensão "pedra e cal", incorporando os bens de natureza material e imaterial, "portadores de referência à identidade, à ação e à memória dos diferentes grupos formadores da sociedade brasileira" (art. 216, caput). Além dessa inovação conceitual, a carta constitucional trouxe importantes princípios que devem nortear a ação preservacionista em nosso país. Uma leitura analítica do texto constitucional permite-nos elencar os seguintes princípios: a construção da memória plural, a diversidade de instrumentos de preservação, a municipalização da política patrimonial e a multiplicidade de sujeitos/atores na defesa do patrimônio cultural. Esses princípios propiciam, na prática, a construção de uma política cultural para o patrimônio que enseje o exercício da cidadania a todos os brasileiros (disponívelem;http://antigo.casaruibarbosa.gov.br/dados/DOC/palestras/Politi cas_Culturais/II_Seminario_Internacional/FCRB_JoseRicardoFernandes_O_d ireito_a_memoria.pdf.

Diante do exposto, segue a conclusão deste parecer cujos termos estão devidamente apresentados.

¹Art. 235. É vedado dar nome de pessoas vivas a ruas, vias, logradouros públicos ou a bens e serviços públicos de qualquer natureza. Parágrafo único. Para os fins do artigo, somente poderá ser homenageada a pessoa que, comprovadamente, tenha prestado relevantes serviços ao Município ou que tenha se destacado, notoriamente ao nível municipal, estadual ou nacional. (Redação dada pela Emenda à LOM nº 42, de 16/05/2005).



GABINETE PARLAMENTAR



CONCLUSÃO DA RELATORIA

O Relator da Comissão Permanente de Administração Pública, feita a análise, EXARA PARECER FAVORÁVEL A TRAMITAÇÃO AO PROJETO DE LEI 7.950/2024.

Pouso Alegre, 2 de julho de 2024.

MIGUEL SIMIAO

PEREIRA

JUNIOR:07969256 JUNIOR:07969256660

660

Assinado de forma digital por MIGUEL SIMIAO

PEREIRA

Dados: 2024.07.02 13:48:50

-03'00'

Vereador Miguel Jr. Tomatinho

Relator

IGOR PRADO Assinado de forma digital por IGOR PRADO TAVARES:095 TAVARES:0954835802 42853602 16:13:21-03'00'

Vereador Igor Tavares

Presidente

ODAIR PEREIRA DE Assinado de forma digital por ODAIR PEREIRA DE SOUZA:00277158680

Dados; 2024.07.02 15:35:19 -03'00'

Vereador Odair Quincote Secretário

o Francisco, nº 320 - Primavera - Pouso Alegre - MG - 37552-030 - Fone: (35) 3429-6501 | 3429-6502 | Site: www.cmpa.mg.gov.br



GABINETE PARLAMENTAR



PARECER DA COMISSÃO DE LEGISLAÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO SOBRE PROJETO DE LEI Nº 7.950/2024 DISPÕE SOBRE DENOMINAÇÃO DE LOGRADOURO PÚBLICO: RUA DÉCIO MOREIRA (*1955+2024).

<u>RELATÓRIO</u>

A Comissão de Legislação, Justiça e Redação da Câmara Municipal de Pouso Alegre – MG, no uso de suas atribuições legais para exame do PROJETO DE LEI Nº 7.950/2024 DISPÕE SOBRE DENOMINAÇÃO DE LOGRADOURO PÚBLICO: RUA DÉCIO MOREIRA (*1955+2024).

FUNDAMENTAÇÃO

Em conformidade com as disposições estabelecidas nos artigos 67 e subsequentes do Regimento Interno desta Casa, aliados ao artigo 37 e seus parágrafos da Lei Orgânica do Município, é incumbência das Comissões Permanentes a análise e emissão de parecer acerca das proposições submetidas a elas. No que concerne a esta Comissão de Legislação, Justiça e Redação, delineada expressamente pelo artigo 68 da Resolução 1.172, de 04 de dezembro de 2012¹.

¹ Art. 68. Compete à Comissão de Legislação, Justiça e Redação:

I – manifestar-se quanto ao aspecto constitucional, legal e regimental e quanto ao aspecto gramatical e lógico dos projetos de leis, emendas à lei orgânica e resoluções que tramitarem pela Câmara, ressalvadas as propostas de leis orçamentárias e os pareceres o Tribunal de Contas, citando, quando for o caso, o dispositivo constitucional, legal ou regimental;

II – manifestar-se diante do veto do Chefe do Poder Executivo, com exceção dos projetos orçamentários, cuja manifestação ficará a cargo da Comissão de Administração



GABINETE PARLAMENTAR

No que se refere à origem, a iniciativa por parte do Chefe do Executivo encontrase em consonância com as disposições da Lei Orgânica do Município, conforme preconizado em seu artigo 69 XIV:

Conforme estipulado pela legislação vigente, especificamente no artigo 39 da Lei Orgânica Municipal:

"Compete à Câmara, fundamentalmente: (I) -legislar, com a sanção do prefeito, sobre todas as matérias de competência do Município".

Ademais, há de se destacar no que se diz sobre a Competência, está definida no artigo 39, parágrafo único, II, na Lei Orgânica Municipal:

" (II) - denominar estabelecimentos, vias e logradouros públicos".

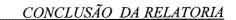
O Projeto de Lei nº 7.950/2024, em análise passa a denominar RUA DÉCIO MOREIRA a atual "Rua 11", com início na Avenida Benedita de Jesus Fraga Alves e término na Rua Tenente Antônio Corrêa da Silva, no bairro Altos do Ypiranga.

Antes de submeter a referida matéria à consideração dos demais vereadores, a Comissão de Legislação, Justiça e Redação realiza uma avaliação preliminar dos documentos apresentados no Projeto de Lei, incluindo a Certidão de Óbito e a confirmação da inexistência de logradouro previamente denominado.

Por sua vez, o Departamento Jurídico desta Casa, após análise, emitiu o parecer FAVORÁVEL à tramitação do Projeto de Lei em estudo, eis que não foram constatados obstáculos legais à sua tramitação.



GABINETE PARLAMENTAR





Após análise do presente Projeto de Lei nº 7.950/2024 verificou-se que a proposta se encontra com todos os requisitos legais preenchidos.

Diante dos fatos narrados, a Comissão de Legislação, Justiça e Redação EXARA PARECER FAVORÁVEL, à tramitação do referido Projeto de Lei, julgando o apto a ser apreciado pelo Plenário desta Edilidade. É o nosso parecer.

Pouso Alegre, 01 de junho de 2024.

IGOR PRADO Assinado de forma digital por IGOR
TAVARES:09 PRADO TAVARES:09542853602 542853602

Igor Tavares

MIGUEL SIMIAO Assinado de forma **PEREIRA** JUNIOR:079692 JUNIOR:07969256660 56660

digital por MIGUEL SIMIAO PEREIRA Dados: 2024.07.02 16:30:20 -03'00'

Relator

ARLINDO CESAR digital por ARLINDO DA MOTTA PAES CESAR DA MOTTA SILVA:532498286 E SILVA:53249828653

Assinado de forma CAMANDUCAIA E PAES CAMANDUCAIA Dados: 2024.07.02 17:00:09 -03'00'

Miguel Júnior Tomatinho

Presidente

Arlindo Da Motta

Secretário